



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**Ofício nº 056/GG**

**Porto Velho, 12 de março de 2007.**

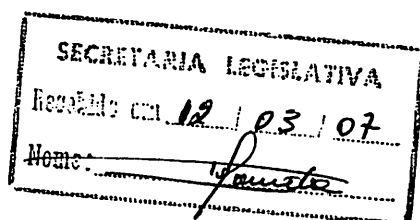
A Sua Excelência, o Senhor  
**NEODI CARLOS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia  
N e s t a

Senhor Presidente,

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de que seja substituída a Mensagem nº 031, de 28 de fevereiro de 2007, a qual "Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003, e dá outras providências", bem como seu respectivo Projeto de Lei, pela aqui acostada.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 031, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003, e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, a intenção do Poder Executivo Estadual na propositura desse Projeto de Lei é possibilitar a contratação de instrutores e tutores com vistas ao atendimento das demandas de programas educacionais temporários de formação, capacitação, aperfeiçoamento, profissionalização e reprofissionalização originados e financiados por convênios, acordos de cooperação técnica ou outros ajustes firmados entre o Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde – CETAS e pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacional ou internacional.

A impossibilidade da contratação desses tutores e instrutores mediante concurso público exalam da própria natureza temporária dos programas educacionais, sem falar na transitoriedade e descentralização dos mesmos, que dependendo do objeto do convênio ou ajuste poderão ocorrer neste ou naquele lugar. Vale salientar que, nos termos do Projeto de Lei, as contratações temporárias somente ficam autorizadas quando necessárias ao atendimento de cursos que se originem e sejam financiados por convênios com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A Lei nº 1339, de 25 de maio de 2004, que criou o Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde – CETAS, estabeleceu ser o mesmo órgão executor da política estadual de formação profissional em saúde, tendo por finalidade oferecer Educação Profissional de nível básico e técnico para os servidores empregados no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como para aqueles que buscam o ingresso no mercado de trabalho em saúde, de forma a garantir a continuidade, a produtividade e a qualidade dos serviços.

Para que os nobres membros dessa superior Casa de Lei possam avaliar a importância das medidas legais ora sugeridas, podemos citar como exemplo concreto o curso de formação técnica que o CETAS pretende oferecer após a esperada aprovação deste Projeto de Lei, mediante convênio já celebrado com o Ministério da Saúde, com recursos já depositados nas contas do Fundo Estadual de Saúde, do qual advirão conseqüências positivas ao contribuinte-cidadão e ao usuário do Sistema Público de Saúde, vez que seu objeto esta voltado para a habilitação técnica de Agentes Comunitários da Saúde. A execução do referido curso proporcionará a formação técnica de 2.410 Agentes Comunitários de Saúde.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007.**

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica incluído no artigo 2º da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003, que “Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal”, o inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
.....

**IV – serviços de instrutoria e tutoria com vistas ao atendimento das demandas de programas educacionais temporários de formação, capacitação, aperfeiçoamento, profissionalização e reprofissionalização originados e financiados por convênios, acordo de cooperação técnica ou outros ajustes firmados entre o Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde – CETAS e pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacional ou internacional”.**

**Art. 2º.** Fica alterada a redação § 2º e acrescido o § 3º ao artigo 4º da Lei nº 1184, de 2003, com as seguintes redações:

“Art. 4º.....  
.....

**§ 2º** As contratações para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, bem como serviços de instrutoria e tutoria do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde – CETAS, estabelecidos nos incisos I e IV do artigo 2º, prescindirão de autorização legislativa.

**§ 3º.** No caso do inciso IV do artigo 2º, as contratações temporárias terão o prazo estabelecido nos termos firmados no convênio ou ajuste, tendo o prazo máximo de duração em até 24 (vinte e quatro) meses”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

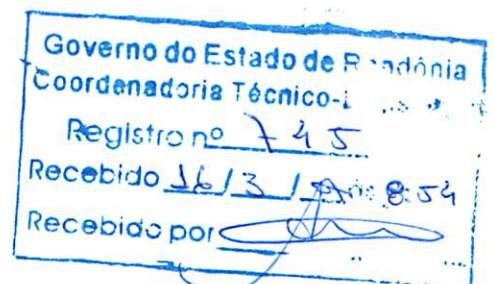
MENSAGEM Nº 16/2007.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de março de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos  
Presidente~~





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Fica incluído no artigo 2º da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que “Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal”, o inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
.....

IV – serviços de instrutoria e tutoria com vistas ao atendimento das demandas de programas educacionais temporários de formação, capacitação, aperfeiçoamento, profissionalização e reprofissionalização originados e financiados por convênios, acordo de cooperação técnica ou outros ajustes firmados entre o Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde – CETAS e pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacional ou internacional”.

Art. 2º. Fica alterada a redação do § 2º e acrescido o § 4º ao artigo 4º da Lei nº 1.184, de 2003, com as seguintes redações:

“Art. 4º.....  
.....

§ 2º. As contratações para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, bem como serviços de instrutoria e tutoria do CETAS, estabelecidos nos incisos I e IV do artigo 2º, prescindirão de autorização legislativa.  
.....

§ 4º. No caso do inciso IV do artigo 2º, as contratações temporárias terão o prazo estabelecido nos termos firmados no convênio ou ajuste, tendo o prazo máximo de duração em até 24 (vinte e quatro) meses”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de março de 2007.

~~Deputado Neosli Carlos  
Presidente~~